Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 956/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3034/2022
PROTOCOLO	: 2159009
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JUTI
JURISDICIONADOS	: 1. GILSON MARCOS DA CRUZ 2. CLEUZA CAVALCANTE DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS ACERCA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS DO FUNDO E SOBRE AS LEIS AUTORIZATIVAS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS ENTRE O ANEXO 11 (COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA) E OS VALORES SOMADOS DOS CRÉDITOS APRESENTADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da lei complementar estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, diante da verificação apenas de impropriedades de natureza formal, com a formulação da recomendação ao gestor no sentido de que se observe com maior rigor as normas legais estabelecidas, a fim de que não ocorram futuramente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Juti**, exercício de **2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Gilson Marcos da Cruz** e **Sra. Cleuza Cavalcante da Silva**, Prefeito Municipal e Ordenadora de Despesas, respectivamente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão das divergências apontas do presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Juti, exercício financeiro de 2021, gestão de Gilson Marcos da Cruz e Cleuza Cavalcante da Silva, Prefeito Municipal e Ordenadora de Despesas, respectivamente.

Após o andamento inicial, os jurisdicionados foram intimados a se pronunciar sobre os achados advindos da unidade técnica (peça 39) e do Ministério Público de Contas-MPC (peça 42), tendo as respostas acostadas aos documentos de peças 51 a 53.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS n.º 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

Inicialmente, quanto aos documentos faltantes, é possível verificar que o gestor encaminhou os seguintes documentos.

- Ato de Nomeação do Contador (fl. 1145);

- Decretos n.º 22, 60, 61, 63, 64, 65, 69, 70, 71, 72 e 77, todos de 2021 (fls. 1066/1137);

- Extratos bancários (fls. 1048/1065);

- Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social (fls. 1046/1047).

Ademais, diante das justificativas apresentadas acerca do parecer do controle interno sobre as contas do fundo e sobre as leis autorizativas para créditos adicionais, cabe considera-las, no sentido de ressalvar a prestação de contas.

No mesmo sentido, cabe ressalvar as divergências contábeis entre o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e os valores somados dos créditos apresentados.

Assim, as questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas legais estabelecidas, no sentido de que as impropriedades apontadas não ocorram futuramente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da equipe técnica e MPC, **VOTO**:

I. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Juti, exercício de 2021, sob a responsabilidade de Gilson Marcos da Cruz e Cleuza Cavalcante da Silva, Prefeito Municipal e Ordenadora de Despesas, respectivamente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão das divergências apontas do presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II. Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV. Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM